



## **PARECER**

### **I – RELATÓRIO**

Vieram a estas Comissões, o **Projeto de Lei Complementar nº 28/2021**, de autoria do **Prefeito de Marataízes**, que dispõe sobre alteração da Lei nº 1.545/2012 - Conselho municipal do trabalho, emprego e renda (CMTER) e Fundo Municipal do Trabalho - FMT, instruído com justificativa e parecer jurídico pela constitucionalidade, para análise e parecer conclusivo, nos termos do art. 40 do Regimento Interno.

É o que cumpre relatar.

### **II - ANÁLISE**

Analisando os autos verificamos que a proposta integra a esfera de competência do Município, que lhe autoriza a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preconiza o **art. 30** da Constituição Federal; além de não estar atrelada às competências privativas da União ou do Estado do Espírito Santo.

Quanto à iniciativa, entendemos que a matéria está inserida no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 90**, incisos II e IV da Lei Orgânica.

Quanto ao processo legislativo, a matéria não é reservada à lei complementar, a teor do que dispõe o rol do parágrafo único do artigo 88 da Lei Orgânica, devendo, portanto, seguir a tramitação de lei ordinária, com a votação obedecendo ao quórum de **maioria simples**, nos termos do **art. 89<sup>1</sup>** da Lei Orgânica.

---

<sup>1</sup> Art. 89. As leis exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, salvo as disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica.





### **III – CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifestamo-nos contrários à aprovação do Projeto de Lei, submetendo o parecer à análise e discussão dos membros das Comissões Permanentes.

Marataízes/ES, 14 de fevereiro de 2022.

